



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER Nº 39/2022

Aprovado por 10 X D
Em 03/05/2022
Presidente

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 19/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI FEDERAL Nº 4.320. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA. APROVAÇÃO POR MAIORIA ABSOLUTA. OPINATIVO PELA DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 19/2022 - de autoria da Prefeita Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz - que autoriza a abertura, no orçamento vigente, de **crédito adicional suplementar** no montante de R\$ 2.906.000,00 (dois milhões novecentos e seis mil reais).
2. O Projeto foi encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação **analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.**
3. Nessas condições, a propositura vem ao exame desta Assessoria, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 49, §2º, I e no art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE, **analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.**
4. É o relatório.

B. DOS FUNDAMENTOS

5. O Projeto Executivo em questão explana as dotações por meio das quais o **crédito adicional suplementar** será criado. Em resumo, visa atender às despesas com festividades culturais, obras de infraestrutura urbana e assistência social.
6. Extrai-se do Projeto de Lei que **as fontes de recursos para abertura do crédito suplementar serão oriundas de anulação parcial ou total de dotações existentes na lei orçamentaria do município.**
7. A abertura de crédito adicional suplementar está prevista na Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro. Em seus artigos 40 e 41, a referida Lei conceitua a natureza dos créditos adicionais e como são classificados, *in verbis*:



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. – **grifos nossos.**

8. O Projeto de Lei em apreço trata da abertura de **crédito adicional suplementar destinado ao reforço de dotação orçamentária**. Nesse sentido, o art. 43 da supracitada Lei dispõe acerca da importância de existência de recursos disponíveis para que ocorra a despesa adicional. Observe-se:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. – **grifos nossos.**

9. Ademais, cabe ressaltar que a lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos suplementares até determinada importância, conforme prevê o art. 7º, I do mencionado diploma normativo, bem como o §8º do art. 165 da Constituição Federal.
10. Dessa maneira, é imprescindível verificar se já foi atingido o limite estabelecido na peça orçamentária em execução, para que seja avaliada a necessidade de submeter tal ato ao crivo da Câmara dos Vereadores.
11. No tocante ao processamento dos créditos adicionais, os créditos **suplementares** e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, em consonância com os ditames do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.
12. Outrossim, no que diz respeito a competência da Câmara Municipal em analisar e aprovar a propositura em apreço, o art. 29 da Lei Orgânica do Município de Floresta trata do mérito desta em autorizar a abertura de créditos **suplementares** e especiais, *in verbis*:



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

Art. 29 - **Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias peculiares do Município e, especialmente:**

(...)

III - votar as leis do Plano Plurianual de Investimentos, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual, bem como **autorizar a abertura de créditos suplementares** e especiais; - ***grifos nossos***.

13. A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é **exclusiva do Prefeito Municipal**, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso. Nesse viés, observe o que dita o artigo 165 da Carta Magna:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

14. Sendo assim, cabe ao colegiado da Câmara apreciar os projetos de lei iniciativa Executiva que tratem de créditos adicionais, em conformidade – por meio do Princípio da Simetria - com o disposto na Constituição da República, em seu artigo 166, senão vejamos:

Art. 166. **Os projetos de lei relativos** ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e **aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.** – ***grifos nossos***.

15. Ademais, o art. 131 da Lei Orgânica do Município de Floresta determina que a aprovação de créditos suplementares ou especiais pelo Poder Legislativo deve ocorrer por maioria absoluta. Observe-se:

Art. 131 - São vedados:

(...)

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, **ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;** - ***grifos nossos***.



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

16. Importante destacar que o projeto de lei em análise contém um elemento de destaque acerca das fontes de recursos que serve de base para anulação total e parcial de dotações, ou seja, a reserva de contingência prevista na Lei Orçamentária, que por sua natureza faz-se necessário discorrer acerca de sua importância.
17. **A conta reserva de contingência foi introduzida no mundo do orçamento público pelo Decreto-Lei nº 200/67 em seu artigo 91, com a função de abrigar uma pequena parcela do orçamento da receita de forma a preservar o princípio do planejamento das ações governamentais, destinada a abertura de créditos adicionais.** Quando suplementares, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base em autorização contida na Lei Orçamentária, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64; Quando especiais, caracterizados pela inclusão de ação nova na Lei Orçamentária, mediante lei específica, nos termos do artigo 42 da Lei 4.320/64; Quando extraordinários, caracterizados por situações de emergência ou estado de calamidade pública, por ato do Chefe do Poder Executivo com imediato conhecimento ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 41, III e 44 da Lei 4.320/64.
18. Em maio de 2000, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do artigo 4º e 5º, a alocação de recursos na conta Contingência passou a ser obrigatória com o objetivo de constituir fonte de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente também a eventual concretização dos riscos previstos no anexo da LDO sem provocar desequilíbrio de caixa. Essa exigência da LRF não anulou a função original da conta reserva de contingência, mas determinou que uma parcela suficiente dos recursos da reserva de contingência fosse destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos constantes do Anexo de Riscos da LDO.
19. Em síntese, o conceito subjacente à criação de um instrumento de planejamento orçamentário - na forma de dotação global, genérica, intitulada Reserva de Contingência, cujos recursos seriam, ao longo do exercício, gradualmente anulados e revertidos para outras dotações - é o artigo 43 da Lei 4.320/64, autorizando o uso de recursos proveniente da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias para abertura de créditos especiais e suplementares.
20. Diante do exposto, conclui-se que, de fato, é permitido o uso, por parte dos entes da federação, da Reserva de Contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais. Tal uso, vale dizer, é plenamente compatível com o objetivo da LRF - segundo a qual a citada reserva deve ser destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, incluindo-se nesses as alterações e adequações decorrentes de falha de previsão orçamentária.



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

21. Importante destacar a autorização contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Floresta, que autoriza de forma explícita o uso da reserva de contingência como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais ao orçamento.

Art. 7º Os Riscos Fiscais, constantes do Anexo III que integra esta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

§1º Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, **como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais**, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000. - **grifos nossos**

22. Dito isso e, por fim, o projeto em exame encontra-se em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

C. DA CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação **OPINA DE FORMA FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 19/2022**, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.

24. É o parecer, salvo melhor juízo.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, 03 de maio de 2022.

Francisco Ferraz Novaes Neto
Presidente

Tiago Sobral Ferraz Moura Maniçoba
Secretário/Relator

Pedro Gomes Vilarim Júnior
Pedro Gomes Vilarim Júnior

Membro